

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030-002-489/92-41
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.576
RECURSO Nº. : 86.884
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: DE 1990 A 1992
RECORRENTE : TRANSPORTES WALDEMAR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO -
Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS
determinada com fundamento nos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88,
declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 148.754-
2/RJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSPORTES WALDEMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar insubsistente a exigência da contribuição para
o PIS fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 11030-002-489/92-41

ACÓRDÃO Nº. : 108-2.576

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF 1.617/95)



PROCESSO Nº 11030.002489/92-41

ACÓRDÃO Nº

RECURSO Nº: 86.884

RECORRENTE: TRANSPORTES WALDEMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES WALDEMAR LTDA., com sede na Rua Antônio José Barlette nº 355, no município de Carazinho - RS, inscrita no CGC sob nº 89.317.697/0001-32, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

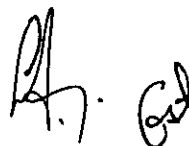
A exigência corresponde à tributação a título de PIS/RECEITA OPERACIONAL, com base no art. 1º, inciso V e parágrafo 2º do Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88, relativa ao período de dezembro/90, dezembro/91 e janeiro, março e outubro de 1992.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo insurgiu-se contra o auto de infração, pedindo o cancelamento total do mesmo.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal com base no disposto no Decreto nº 2.445/88.

Nas razões de apelo são ratificados os argumentos arrolados na peça impugnatória, alegando a inconstitucionalidade dos Decretos base da autuação.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11030.002489/92-41

ACÓRDÃO Nº

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria objeto do litígio recentemente vem merecendo decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais destacamos o entendimento expendido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Também tenho para mim que não merece reparos o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, ao apreciar matéria análoga neste Colegiado que assim expressou-se, verbis:

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em

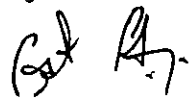
PROCESSO Nº 11030.002489/92-41

ACÓRDÃO Nº

nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme do Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, **LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO**, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."



PROCESSO Nº 11030.002489/92-41

ACÓRDÃO Nº

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, julgo insubsistente a exação lançada e voto por dar provimento ao recurso.

-----Brasília-DF, 10 de novembro de 1995.-----


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

